



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Processo nº 10.799/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 31/2024

PARECER JURÍDICO DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 31/2024, que “Institui a Política Municipal de Cooperativismo”.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 31/2024, que “Institui a Política Municipal de Cooperativismo”, foi encaminhado a esta Procuradoria para fins de emissão de parecer de admissibilidade.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto encontra-se devidamente protocolado, acompanhado da respectiva justificativa e apresenta os requisitos de admissibilidade presentes nos artigos 181, 182, 183 e inciso VI do art. 187 do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 181. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 182. Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 183. As proposições que trata os incisos I, II, III, IV, V, VII e XI, do artigo 180, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

Art. 187. Não será recebida a proposição:

I – REVOGADO;

II - que, fazendo menção às cláusulas de contratos ou de convênios, não as transcreva por extenso ou não os conste anexo;

III - que seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que tenha sido rejeitada ou votada na mesma sessão legislativa e não obedeça os requisitos deste Regimento;

V - que contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;

VI - que não vier acompanhada dos anexos;



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 33003800340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

VII - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa, ou a que disponha no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela admissibilidade do **Projeto de Lei nº 031/2024**.
É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 06 de agosto de 2024.

CARLANI MORAIS SILVA CAVALEIRO

Procuradora Geral Legislativa

OAB/ES 26.423



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003800340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Carlani Moraes Silva Cavaleiro** em **06/08/2024 14:46**

Checksum: **BA4E03C1A87D6A110AE2C9EABB0CBF84CBFAF2BF27E8E451303BE48CD83C7FF0**



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 33003800340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.